IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS — INCENTIVO FISCAL

— O quantum da isenção, ou restituição do I.C.M. concedida pelo Estado de origem do produto não pode locupletar o Estado do destino.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Cauduro Arroz S.A. *versus* Estado do Rio Grande do Sul. Recurso Extraordinário nº 77 093 — Relator: Sr. Ministro ALIOMAR BALEEIRO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata de julgamento e notas taquigráficas, à unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento.

Brasília, 4 de junho de 1974. *Luiz Gallotti,* Presidente. *Aliomar Baleeiro,* Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro: Trata-se de ação ordinária proposta pela Recte., Firma Comercial, sediada no RS, objetivando anular lançamento do ICM sobre sacos de juta adquiridos de uma firma de Manaus. Sustenta que a referida mercadoria, embora isenta do antigo IVC *por ato de liberalidade fiscal do Estado do Amazonas,* está abrangida pela defini-

ção constante do art. 6º do Ato Constitucional nº 27, de 1966, dando assim direito à utilização do crédito fiscal de que trata esse dispositivo, ainda que não houvesse ocorrido o pagamento do tributo no estado da produção.

2. A 2ª Câmara Cível do eg. Tribunal de Justiça do RS, a fls. 51, confirmando a r. sentença de fls. 29, julgou improcedente a ação, nos termos do voto do relator o eminente Desembargador Niro Teixeira de Souza, onde se lê a fls. 51:

"... o citado art. 6º do Ato Constitucional nº 27, é expresso no sentido de que darão direito a crédito fiscal 'as compras de produtos industrializados, *oneradas* pelo imposto sobre vendas e consignações e constantes de notas fiscais emitidas ...' Ora, se a mercadoria aludida estava isenta, não se achava onerada pelo referido tributo, é por demais evidente que não pode gerar o efeito pretendido pela recorrente. A intenção do legislador foi, à toda evidência, evitar a bitributação, facultando ao contribuinte que já tivesse pago o imposto (IVC), aproveitá-lo com o crédito fiscal."

.....

Conceder o direito ao crédito fiscal em tal caso, seria favorecer a firma apelante duplamente, eis que já gozou a mesma da vantagem na aquisição da mercadoria por preço menor, isento do tributo aludido, e ainda lhe conceder direito a um crédito fiscal correspondente a um ônus que não teve, com prejuízo como é óbvio, do erário estadual. Mercadoria não onerada pelo imposto não pode gerar direito a crédito fiscal, com base no invocado dispositivo legal."

3. Daí o recurso extraordinário da firma, pelas letras *a* e *c*, argüindo negativa de vigência ao art. 6º do Ato Constitucional nº 27. Entende que o referido dispositivo não impôs uma norma tributária ao aludir a "compras de produtos industrializados oneradas pelo IVC" e sim tão-somente um princípio normativo de natureza econômica (fls. 54).

4. O recurso subiu mercê do Ag 51 460, relator eminente Ministro Eloy da Rocha, que reformou o r. despacho de indeferimento do nobre presidente Costamilan Rosa, apoiado nas *Súmulas* 400 e 285 (fls. 59).

5. Às fls. 85, parecer contrário da douta Procuradoria-Geral da República, assinado pelo Dr. Frauzino Pereira, que argumenta:

"O recurso, apoiado nas lertras *a* e *d* do permissivo, alega negativa de vigência daquele dispositivo legal, com o estranho argumento de que a expressão 'oneradas pelo imposto de vendas e consignações', ali utilizada, significa apenas *incidência*, ao invés de *pagamento do tributo*.

A matéria foi bem apreciada pelo aresto recorrido, que não merece reparos. Se houve exclusão do crédito tributário, através da isenção, importaria em enriquecimento ilícito o crédito de um imposto que não foi pago."

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro (Relator): Não conheço do recurso, nos termos do despacho de fls. 59 e parecer de fls. 85. Não houve denegação de vigência, mas interpretação correta do ponto de vista da letra e do fim do dispositivo.

EXTRATO DA ATA

RE 77 093 — RS — Rel., Ministro Aliomar Baleeiro. Recte., Cauduro Arroz S.A. (Advs. Waldyr Borges Júnior e Anor Butler Maciel). Recdo., Estado do Rio Grande do Sul (Advogada Lucinda Maria P. Rapugnetti).

Decisão: Pediu vista o Ministro Oswaldo Trigueiro, após o voto do relator, não conhecendo do recurso.

Presidência do Sr. Ministro Luiz Gallotti. Presentes à Sessão os Srs. Ministros Oswaldo Trigueiro, Aliomar Baleeiro, Djaci Falcão, Rodrigues Alckmim, e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral da República, substituto.

VOTO

O Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro: Em decisão unânime, a Primeira Turma não conheceu do RE 76 945 — Estado de São Paulo v. Indústria Térmica Brasileira S.A. — de acordo com o voto que proferi, como relator, e está assim fundamentado:

"O despacho que transcrevi no relatório demonstra que a pretensão do Estado recorrente não tem amparo legal.

Como indústria estabelecida no Rio Grande do Sul, a recorrida está sujeita à legislação tributária deste Estado. A isenção, de que inicialmente se beneficiava, foi substituída por um sistema de incentivos, que não exime o contribuinte ao recolhimento do tributo, embora este lhe seja posteriormente devolvido, para ser utilizado em novos investimentos.

Assim, se se considera que o contribuinte paga o tributo questionado ao Estado do Rio Grande do Sul, é óbvio que não deve pagá-lo, pela segunda vez, ao Estado de São Paulo. Se se entende, diversamente, que o contribuinte se exime do tributo, em virtude da restituição, não se compreende que esse incentivo, custeado pelo erário do Rio Grande do Sul, redunde em proveito para o Estado importador." Como me pareça que o entendimento adotado no RE 76 945 se aplica à hipótese dos autos, peço vênia ao eminente relator para conhecer do recurso e lhe dar provimento.

RETIFICAÇÃO DE VOTO

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro (Relator): Sr. Presidente, retifico meu voto, para acompanhar o eminente Ministro Oswaldo Trigueiro, conhecendo do recurso e dando-lhe provimento.

EXTRATO DA ATA

RE 77 093 — RS — Rel., Ministro Aliomar Baleeiro. Recte., Cauduro Arroz S.A. (Advs. Waldyr Borges Júnior e Anor Butler Maciel). Recdo., Estado do Rio Grande do Sul (Advogada Lucinda Maria P. Rapugnetti).

Decisão: Conhecido e provido. Unânime. 1ª Turma, em 4.6.74.

Presidência do Sr. Ministro Luiz Gallotti. Presentes à Sessão os Srs. Ministros Oswaldo Trigueiro, Aliomar Baleeiro, Djaci Falcão, Rodrigues Alckmin, e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral da República, substituto.